Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quinta-feira • 31 de agosto de 2017 • Ano I • Edição Nº 86

SUMÁRIO

QR CODE

GABINETE DO PREFEITO 2
ATOS OFICIAIS 2
LEI (Nº 0529/2017) 2
LEI (Nº 0530/2017) 34
PORTARIA (Nº 081/2017) 36
PORTARIA (Nº 082/2017) 37
PORTARIA (Nº 083/2017) 38
PORTARIA (Nº 084/2017) 39
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS 40
LICITAÇÕES E CONTRATOS 40
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017) 40

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO
CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 0529/2017)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PL 012.17

LEI Nº. 529, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESTÁGIO E PRIMEIRA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL A ESTUDANTES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Leis Federais nºs. 9.394/1996 e 11.788/2008 e a Lei Estadual nº. 12.459/2015, regulada pelo Decreto nº. 17.448/2017, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprova e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional a ser concedido aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, que será regido pelos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O estágio de que trata o caput do artigo anterior, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos.

§ 1º - O estágio, além de integrar o itinerário formativo do educando, fará parte do projeto pedagógico do curso em que estar matriculado.

§ 2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO, DO QUANTITATIVO, DA DURAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA

Seção I
Do Estágio

Art. 3º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º - A realização do estágio obrigatório ou não obrigatório, nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - Matrícula e frequência regular do estudante, atestados pela instituição de ensino, em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - Celebração de Termo de Compromisso de Estágio – TCE entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no Termo de Compromisso de Estágio – TCE.

§ 2º - O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ser acompanhado efetivamente pelo professor orientador da instituição de ensino e por um supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios de que trata esta Lei, seu regulamento, e por menção de aprovação final.

§ 3º - Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de que trata esta Lei encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio.

Art. 4º - O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo com os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e

Indireta e a instituição de ensino, será incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio – TCE por meio de aditivos, na medida em que for avaliado o desempenho do estudante.

Seção II
Do Quantitativo

Art. 5º - O quantitativo de estagiários nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta corresponderá em até 20% (vinte por cento) da sua força de trabalho, desde que seja observada a dotação orçamentária.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se força de trabalho o quantitativo de cargos, empregos ou funções públicas de que dispõem os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o que compreende os servidores estatutários, os ocupantes de cargos públicos, os empregados públicos, os contratados sob o regime especial de direito administrativo e os cargos vagos, estabelecidos em lei própria.

§ 2º - Sobre o percentual de até 20% do quantitativo máximo de estagiários que os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar, aplicam-se os seguintes percentuais:

I - 50% para estagiários de nível superior;

II - 25% para estagiários de nível médio;

III - 25% para os estudantes de educação profissional na modalidade de jovens, com idade igual ou superior a 14 anos e adultos.

§ 3º - Do percentual de até 20% (vinte por cento) do quantitativo máximo de estagiários será reservado um percentual de 05% (cinco por cento) em cada modalidade de estágio destinado ao estudante com necessidade especial, desde que compatível com o estágio a ser realizado.

Seção III
Da Duração do Estágio

Art. 6º - A duração do estágio, no mesmo órgão, entidade ou parte concedente, não poderá exceder o limite de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE.**

§ 1º - O estágio firmado com pessoas com necessidades especiais não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso ou colação de grau.

§ 2º - O encerramento do estágio em virtude do alcance do limite de 02 (dois) anos impedirá a concessão de novo estágio ao estudante, salvo em curso diverso.

§ 3º - A duração do estágio não poderá ultrapassar mais de 06 (seis) meses da data de conclusão do curso em que está matriculado o estagiário.

Art. 7º - É assegurado ao estagiário recesso remunerado de 30 (trinta) dias anuais, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, sem prejuízo do pagamento da Bolsa-Auxilio.

§ 1º - Os dias de recesso previstos no caput deste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 2º - Fica vedada a fruição de recesso proporcional se o estagiário pedir desligamento antes de completado 01 (um) ano de vigência do Termo de Compromisso de Estágio - TCE.

§ 3º - É vedada a conversão do recesso em pecúnia.

Seção IV
Da Carga Horária

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 1º - O estagiário fará jus à redução de pelo menos metade da jornada diária, segundo estipulado no Termo de Compromisso de Estágios - TCE, sem prejuízo da Bolsa-Auxilio de estágio, nos períodos de avaliação de aprendizagem, desde que apresente ao supervisor de estágio do órgão ou entidade, documento idôneo emitido pela instituição de ensino, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis e no máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Será descontada da Bolsa-Auxilio de estágio a parcela referente às ausências não justificadas, entradas tardias e saídas antecipadas do estagiário.

§ 3º - Poderá ser autorizada pelo supervisor de estágio a compensação de horas decorrentes de faltas justificadas, que deverá ocorrer até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 4º - O controle de horário do estágio previamente definido no Termo de Compromisso de Estágio – TCE será de responsabilidade dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta na qual o estagiário se encontra atuando, que encaminhará o cômputo de horas para a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou departamento competente para o pagamento da Bola-Auxilio do estágio.

§ 5º - Eventual necessidade de estágio noturno, compatível com as atividades do órgão solicitante, deverá ser objeto de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os estágios previstos nesta Lei somente poderão ser realizados nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no horário das 07h00min (sete horas) às 18h00min (dezoito horas), de segundas às sextas-feiras, e a jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo educando deverá coincidir com o expediente nas repartições públicas municipais e compatibilizar-se com o horário escolar.

CAPÍTULO III
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 10 - O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º - No caso de estágio não obrigatório caberá aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a concessão ao estagiário de:

I - Seguro contra acidentes pessoais, em grupo, a favor do estagiário;

II - recesso remunerado.

§ 4º - A concessão de estágio, com ou sem remuneração, deverá ser realizada na forma estabelecida em regulamento próprio, instituído por ato do Poder Executivo.

Art. 11 - O Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional norteará a elaboração de outros programas e ações relacionados, direta ou indiretamente, à inserção de jovens no mundo do trabalho por meio de contrato de estágio, aprendizagem ou ocupação formal.

Art. 12 - O estágio supervisionado como atividade do Sistema Municipal de Educação e curricular da instituição de ensino a que o educando estar vinculada, será um ato educativo assumido intencionalmente pela instituição, que propiciara uma integração dos estudantes com a realidade do mundo do trabalho e oportunidade de qualificação prática, pela experiência no exercício profissional ou social, acompanhado e supervisionado profissionalmente, tornando uma atividade facilitadora da obtenção de um trabalho a que se chamará de "primeira experiência profissional".

§ 1º - O Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, o qual será observado os requisitos desta Lei.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos requisitos desta Lei ou de qualquer obrigação contida no Termo de Compromisso de Estágio - TCE caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 13 - Caberão aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta as providências quanto à contratação de seguro contra acidentes pessoais, em grupo, em favor dos estagiários.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESTÁGIO E PRIMEIRA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Seção I
Dos Princípios

Art. 14 - O Programa Municipal de Incentivo ao Estágio será conduzido pelos seguintes princípios:

I - Equidade social, envolvendo os diversos grupos sociais, de forma justa, participativa e democrática nos processos educativos;

II - Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

III - Solidariedade e cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas na inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho;

IV - Corresponsabilidade e compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem;

V - Indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional;

VI - A centralidade do trabalho como princípio educativo;

VII - Direito à educação pública, gratuita, integral, de qualidade, integrada às políticas de geração de emprego e renda.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 15 - As ações do Programa Municipal observarão as seguintes diretrizes:

I - Formação e capacitação de estudantes, desenvolvidas por meio de atividades teóricas e práticas, que serão organizadas em tarefas de complexidade progressiva, compatíveis com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - Acompanhamento e avaliação continuada;

III - Intermediação gratuita pelo Sistema Nacional de Emprego da Bahia - SINEBAHIA dos estudantes e egressos dos cursos técnicos de nível médio da rede municipal e estadual para inserção no mundo do trabalho;

III - Intermediação pelo Sistema Municipal de Estágio e Primeiro Emprego - SIMEPE dos estudantes e egressos dos cursos fundamental e médio da rede municipal para inserção no mundo do trabalho;

IV - Promoção e estímulo para a expansão da educação profissional pública;

V - Parceria com o setor privado e entidades representativas ou que atuam na sociedade civil.

Seção III
Dos Objetivos

Art. 16 - O Programa Municipal de Incentivo à Concessão de Estágio tem como objetivos:

I - Aumentar as possibilidades de integração de adolescentes e jovens Pedesserense, qualificados por programas executados pelo Município, ao mundo do trabalho;

II - Possibilitar, aos estudantes da Rede Municipal de Educação, o acesso ao estágio curricular obrigatório, integrado ou não aos contratos de aprendizagem;

III - Oferecer sistema de intermediação à Administração Pública direta e indireta do Município e às empresas do setor privado, para viabilizar a celebração de contratos de aprendizagem com estudantes e egressos da Rede Municipal de Educação;

IV - Estimular a capacitação técnico-profissional do estudante para o seu desenvolvimento para a vida cidadã e do trabalho;

V - Articular-se, de forma integral e transversal, com a Educação Profissional, a fim de promover o acesso dos estudantes ao conhecimento científico, artístico, cultural e do trabalho, inclusive para prosseguimento dos estudos;

VI - Contribuir para a elevação de escolaridade do trabalhador, com a pesquisa e a intervenção social como princípios pedagógicos;

VII – Propiciar aos educandos adequada complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões.

CAPÍTULO V
DO ESTAGIÁRIO, DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO E DA BOLSA-AUXILIO

Seção I
Do Estagiário

Art. 17 - O estagiário é o estudante que coloca em prática seus conhecimentos por meio de estágio educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, desde que frequente o ensino regular, em instituição de ensino, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, oficialmente reconhecida pelo Ministério de Educação – MEC e pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 18 – São deveres dos estagiários:

I - Assinar o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, por meio do qual terá ciência de seus deveres, atribuições e responsabilidades,

comprometendo-se a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio, bem como as normas do órgão ou entidade concedente do estágio;

II - Cumprir a programação do estágio e realizar as tarefas que lhe forem atribuídas;

III - Comunicar ao supervisor a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;

IV - Apresentar, semestralmente, à instituição de ensino, Relatório de Atividades no qual deverá constar visto do seu supervisor de estágio;

V - Apresentar ao órgão ou entidade concedente, no início de cada semestre ou ano letivo, comprovante de matrícula expedido pela instituição de ensino à qual está vinculado, sob pena da imediata suspensão do estágio e da respectiva bolsa, bem como seu cancelamento definitivo se extrapolado em 02 (dois) meses o prazo previsto;

VI - Apresentar as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas à parte concedente, de forma a garantir a redução da carga horária de estágio nas referidas datas, nos termos desta Lei e do ato de regulamentação.

VII - Guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos a que tiver conhecimento em decorrência do estágio.

Art. 19 - É vedado ao estagiário:

I - Executar atividades não previstas no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

II - Ocupar simultaneamente mais de uma vaga de estágio na Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º - Fica vedado ao ocupante de cargo, emprego ou função nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, a participação no Programa Municipal de Incentivo à Concessão de Estágio e Primeira Experiência Profissional de que trata esta Lei, salvo na hipótese de comprovada a compatibilidade de horário.

§ 2º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis para estágios na Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 3º - Não haverá prorrogação ou renovação de estágio para estudantes cujo aproveitamento seja inferior à média determinada pela instituição de ensino.

§ 4º - As declarações de interesse do estagiário, quando solicitadas, deverão ser prestadas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta.

Subseção I
Do Desligamento do Estagiário

Art. 20 - O desligamento do estagiário ocorre:

I - Automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio, previsto no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

II - Por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino, salvo por decisão do órgão concedente, atenda o quanto estabelecido no § 3º do artigo 6º desta Lei;

III - Por interesse e conveniência do órgão ou entidade concedente de estágio;

IV - Depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada à insuficiência na avaliação de desempenho, feita pela unidade na qual realiza o estágio ou pela instituição de ensino;

V - A pedido do estagiário;

VI - Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de 01 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o período de 12 (doze) meses;

VII - Por descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

VIII - Por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal.

IX - Deixar de apresentar ao órgão ou entidade concedente, no início de cada semestre ou ano letivo, comprovante de matrícula expedido pela instituição de ensino à qual está vinculado, ultrapassado 02 (dois) meses do prazo previsto nesta Lei.

X - Desistência do curso ou trancamento da matrícula;

§ 1º - O desligamento do estagiário deverá ser comunicado imediatamente à respectiva instituição de ensino.

§ 2º - O pagamento da bolsa estágio será suspenso a partir da data do desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Seção II
Do Termo de Compromisso de Estágio - TCE

Art. 21 - O Termo de Compromisso de Estágio - TCE é o instrumento de acordo tripartite de celebração de estágio entre o educando, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio, prevendo as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante, ao horário e ao calendário escolar.

Art. 22 - A celebração do estágio por meio do Programa Municipal de Incentivo à Concessão de Estágio e Primeira Experiência Profissional, deverá ser formalizado mediante Termo de Compromisso de Estágio - TCE celebrado entre o educando e o órgão Cedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, obedecendo ao modelo constante no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer coordenar a celebração de convênios com instituições de ensino para estágios obrigatórios ou não de estudantes nos órgãos da Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA.

§ 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão, no mês de janeiro de cada ano, encaminhar expediente, via protocolo, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, especificando o número de estagiários para cada exercício civil e a especialidade escolar dos mesmos, indicando a dotação orçamentária que suportará os credenciamentos, formalizando-se o processo para deliberação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Após o credenciamento dos estagiários e mediante informações dos órgãos onde estejam lotados, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer expedirá atestados e certidões de frequência, aproveitamento e demais exigências legais para fins curriculares.

§ 4º - Ficam delegados poderes ao titular da pasta da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer para firmar, juntamente com o Prefeito, o Termo de Compromisso de Estágio - TCE, os Aditivos e Prorrogação desses instrumentos, o qual será celebrado entre o educando e o órgão Cedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, com base em convênios celebrados com as entidades de ensino.

I - É de responsabilidade dos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta a celebração dos Termos de Compromissos de Estágios - TCE, bem como aditivos e prorrogação desses instrumentos.

II - A quantidade de vagas a serem oferecidas aos estagiários, devidamente autorizadas pelo Prefeito, seguirá as limitações impostas pela legislação que rege a matéria, para os cursos que guardarem afinidade com as competências e atribuições de cada Secretaria Municipal e entidade da Administração Pública Municipal Indireta.

Seção III
Da Bolsa-Auxílio

Art. 23 – A Bolsa-Auxílio é a ajuda em dinheiro concedida compulsoriamente, para auxiliar o estagiário a cobrir parte de seus gastos pessoais, com despesas escolares, transporte, alimentação, vestuário, entre outras inerentes às suas necessidades individuais.

Art. 24 – Fica autorizada a concessão mensal de Bolsa-Auxílio ao estagiário, na forma desta Lei, durante o período de duração do estágio obrigatório.

§ 1º - Os valores das Bolsas-Auxílios serão estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, que editará ato regulamentador desta Lei.

§ 2º - Os valores da Bolsa-Auxílio serão revistos anualmente, sempre que forem reajustados os vencimentos dos servidores, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º - A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º - A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência da Empresa concedente em que for cometida a irregularidade, tratando-se a Administração Pública Municipal ao órgão ou entidade que o estagiário esteja lotado.

Art. 26 - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, terá acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por visto nos relatórios elaborados pelos educandos, das atividades realizadas, os quais deverão indicar a aprovação final.

CAPÍTULO VII
DO CONCEDENTE

Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como profissionais

liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – Celebrar Termo de Compromisso de Estágio - TCE com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – Manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

CAPÍTULO VIII
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 28 - São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – Celebrar Termo de Compromisso de Estágio - TCE com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e

modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

I**II –** Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

§ 1º - O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere esta Lei, será incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio - TCE por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

§ 2º - É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que trata esta Lei.

§ 3º - A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do Termo de Compromisso de Estágio – TCE de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX
PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 29 – Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional que garante um contrato de aprendiz formal de trabalho especial, de até dois anos, aos adolescentes e jovens com idade entre o maior de 14 (quatorze) e o menor de 24 (vinte e quatro) anos, com a principal finalidade de propiciar a esse segmento da juventude o acesso à formação técnico-profissional metódica.

Art. 30 – O Programa Municipal de que trata o caput do artigo anterior será denominado de "Jovem Aprendiz", e terá os seguintes objetos:

I – Capacitar e inserir os jovens nas mais diversas áreas do mercado de trabalho;

II - Fomentar a geração de Emprego e Renda;

III - Promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;

IV - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

§ 1º - Considera-se menor para efeito desta Lei o "Jovem Aprendiz" com idade de quatorze a dezoito anos.

§ 2º - É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§ 3º - O trabalho do menor contratado pelo Programa Municipal "Jovem Aprendiz" não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 31 – O Contrato de Aprendiz de que trata o artigo 28 desta Lei será celebrado entre o jovem aprendiz inscrito no Programa Municipal de Aprendizagem Profissional e os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Empresas privadas instaladas no Município de Pé de Serra/BA.

§ 1º - O Contrato de Aprendiz será ajustado por escrito e por prazo determinado, o qual assegurará formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o

aprendiz se comprometerá a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 2º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o Ensino Médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência cognitiva deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 4º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos e ao menor aprendiz será garantido o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável.

§ 5º - A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 32 – Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Empresas privadas contratarão o "Jovem Aprendiz" em numero equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada setor ou empresa, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Único - O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade com fins não econômicos, que tenha por objetivo a educação profissional.

Art. 33 – Os jovens contratados pelo Programa Municipal "Jovem Aprendiz" instituído por esta Lei serão assegurados:

I – Remuneração mínima de 01 (um) salário mínimo;

II - Jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, computando-se as horas destinadas à aprendizagem teórica, nos termos do § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Art. 34 – O contrato de aprendizagem do Programa Municipal "Jovem Aprendiz" se extingue no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos ou antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – A pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452/1943, às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 35 – Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 1º - As atribuições do aprendiz devem estar diretamente relacionadas ao Programa Municipal "Jovem Aprendiz" do qual integra.

§ 2º - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido, pela entidade responsável pela formação técnico-profissional metódica, o certificado de qualificação profissional ou especialização técnica, se for o caso.

CAPÍTULO X
DO QUANTITATIVO DE APRENDIZES

Art. 36 - O quantitativo de aprendizes contratados para o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, na Administração Pública

Municipal direta e indireta, observará o percentual mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) sobre os números de servidores públicos civis ativos do Município, cujas funções demandem formação profissional, observado o Regulamento específico.

§ 1º - Do número de vagas reservadas por órgão ou entidade municipal para a formação de aprendizes, no mínimo 05% (cinco por cento) serão destinadas a jovens com deficiência, observadas as condições de acessibilidade de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - No âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, a implantação do Programa de que trata esta Lei ocorrerá por meio de instrumento jurídico próprio com entidade parceira, a qual assumirá a condição de empregadora e selecionará os estudantes em conformidade com a ordem de classificação do banco de dados mantido pelo Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE.

§ 3º - A Administração Pública assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 37 - A entidade parceira empregadora deverá observar as regras dispostas nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT referentes ao contrato de aprendizagem, além das disposições desta Lei e de seu Regulamento.

CAPÍTULO XI
DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS

Seção I
Do Comitê Gestor

Art. 38 - Fica instituído o Comitê Gestor como órgão de gestão, instância de consulta e proposição, de acompanhamento da execução e definição da estratégia dos Programas Municipais de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência e de Aprendizagem Profissional.

§ 1º - O Comitê Gestor, de que trata o caput do artigo, tem a seguinte composição:

I - Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Gestão e Ordem Pública;

III - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – Secretaria Municipal da Saúde;

VI – Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VII – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

§ 2º - Na execução do Programa Municipal os órgãos da Administração que compões o Comitê Gestor terão as seguintes incumbências:

I - A intermediação e a orientação para o trabalho;

II - O acompanhamento, enquanto entidade formadora do estágio e da aprendizagem, a orientação profissional e a seleção de estudantes;

III - A articulação com o setor privado;

IV - A articulação com o Terceiro Setor vinculado à Agricultura Familiar;

V - A gestão das ações na Administração Pública Municipal, inclusive o monitoramento da ocupação das vagas de aprendizagem definidas pelo Comitê Gestor;

VI – O acompanhamento e monitoramento das ações do Programa Municipal, para a consecução de seus objetivos.

§ 3º - Cabe ainda ao Comitê Gestor:

I - Propor as ações necessárias à efetivação do Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional a estudantes da

Rede Municipal de Educação Profissional e a jovens e adolescentes estudantes do Ensino Médio;

II - Promover a articulação e a integração das ações dos órgãos e entidades governamentais envolvidos na execução do Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional;

III - Coordenar e supervisionar as ações dos órgãos e entidades governamentais envolvidos na execução do Programa Municipal;

IV - Definir a distribuição de vagas para os órgãos públicos, avaliar bimestralmente e propor medidas para alcance das metas a partir de relatório da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

V - Apoiar a divulgação da Educação Profissional e suas temáticas, por intermédio de todos os veículos e meios de comunicação internos.

§ 4º - Os membros que compõem o Comitê Gestor não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 5º - O funcionamento do Comitê Gestor, a representação dos membros e outras definições serão estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO XII
DA PARTICIPAÇÃO NOS PROGRAMAS MUNICIPAIS

Art. 39 - Fica instituído o Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE da Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, com a finalidade de oferecer oportunidade de realização de estágio obrigatório e não obrigatório e primeiro emprego aos estudantes matriculados nos cursos do ensino médio, profissionalizante e graduação de nível superior, na modalidade profissional de Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º - Para o educando participar do Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional, denominado de Programa Municipal de "Jovem Aprendiz", terá que realizar inscrição no Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE.

§ 2º - O Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE, de que trata o caput do artigo, será coordenado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Seção I
Da Inscrição

Art. 40 - São requisitos para inscrição do estudante no Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE:

I - Ter idade superior a 14 anos e inferior a 24 anos;

II - Ter renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio;

III – Estar matriculado regularmente nos cursos do ensino médio, profissionalizante e graduação de nível superior, em instituição de ensino da rede pública e privada de educação e estar cumprindo as disciplinas obrigatória, tendo preferência o aluno com maior numero de disciplina cursada;

IV – Residir no território do Município de Pé de Serra/BA;

§ 1º - A seleção do estudante só será realizada depois de finalizada sua inscrição no Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE.

I - As inscrições são realizadas na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer ou pela internet, no site da Prefeitura;

II - As inscrições não garantem o acesso automático às vagas do Programa e os inscritos serão inseridos em um quadro de reserva e convocados conforme a necessidade da Administração Municipal.

§ 2º - A realização da inscrição possibilita a participação do educando no Programa, mas não garante sua vaga.

§ 3º - O educando é o responsável por todas as informações prestadas no ato da inscrição e as falsas ou erradas prejudicará o processo de seleção e, caso o jovem seja selecionado para uma vaga, pode ser desclassificado.

§ 4º - A documentação que será apresentada pelo estudante será estabelecida pelo Comitê Gestor do Programa.

Art. 41 - O candidato portador de deficiência que desejar ingressar no Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE deverá comprovar tal condição por meio de laudo médico devidamente justificado, podendo ser homologado por unidade de saúde da Administração Pública Municipal.

Seção II
Do Banco de Dados

Art. 42 - Observado o princípio da publicidade, o Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE da Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA manterá banco de dados, por curso, formado por:

I - Estudantes da Educação Profissional e de ensino Superior, desde que tenham integralizado 40% (quarenta por cento) do currículo do curso em que se encontram matriculados e tenham simultaneamente adquirido os conhecimentos e habilidades necessárias para o exercício da função-aprendizagem, conforme Regulamento;

II - Egressos da Educação Profissional da Rede Pública do Município de Pé de Serra/BA, desde que matriculados em curso de especialização técnica de nível médio, na forma das normas regulamentares do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que define as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional;

III - Jovens e adolescentes matriculados no Ensino Médio da Rede Pública ou Privada, que tenham finalizado com aproveitamento cursos de qualificação ofertados por programas governamentais executados pelo Município.

§ 1º - No que se referem aos estudantes mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, a atualização periódica dos dados do sistema de gestão do SIMEPE da Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA vincula-se às informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - A atualização periódica dos dados do sistema de gestão do SINEBAHIA relacionada aos estudantes indicados no inciso III deste artigo vincula-se às informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 43 - A seleção dos estudantes ocorrerá mediante classificação pelo critério do rendimento médio escolar durante todo o período do curso, em ordem decrescente.

§ 1º - Os critérios de desempate serão definidos pelo Comitê Gestor, priorizando frequência escolar e outras dimensões do rendimento, ambos em ordem decrescente, e renda familiar, em ordem crescente.

§ 2º - A indicação dos estudantes para as vagas surgidas ocorrerá em estrita atenção à ordem de classificação.

§ 3º - Para o preenchimento de vagas surgidas na Administração Pública Municipal, será encaminhado o número idêntico de estudantes.

Seção III
Das Empresas Privadas

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal estimulará as empresas privadas a utilizarem, de forma gratuita, o banco de dados mantido pelo Sistema Municipal de Estágio e Primeira Experiência Profissional – SIMEPE, para fins de cumprimento do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Os instrumentos jurídicos a serem firmados ou renovados pelos empreendimentos privados conterão compromisso de utilização do banco de dados referido no caput deste artigo, na contratação de estagiários e aprendizes, bem como na ocupação formal, nos perfis indicados nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta e as empresas privadas que voluntariamente aderirem ao presente

Programa Municipal observarão as normas desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 46 - Os órgãos e entidades do Estado da Bahia deverão inserir, nos seus editais de licitação e nos termos de referência para contratação de serviços, a disposição de que a empresa vencedora atenda ao quanto previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no que se refere à exigência de ter aprendizes no quadro de pessoal da empresa, utilizando, preferencialmente, os estudantes indicados nesta Lei, segundo critérios definidos em Regulamento.

Art. 47 - As empresas contratadas deverão observar a qualificação necessária à execução dos serviços contratados no momento da seleção de aprendizes.

Art. 48 - O Termo de Compromisso de Estágio TCE deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere esta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 49 - Aos alunos selecionados para estágio será concedido Bolsa-Auxílio, a ser pago diretamente aos beneficiários, por meio de crédito em conta-benefício, aberta em agência de instituição financeira conveniada com o Município, indicada especificamente para esse fim e mediante a assinatura, pelo estudante beneficiado, de Termo de Compromisso de Estágio – TCE previsto em Regulamento.

Art. 50 - As despesas decorrentes da operacionalização do Programa Municipal de Incentivo ao Estágio e Primeira Experiência Profissional no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta correrão por conta das dotações respectivas dos órgãos e entidades nelas envolvidos, desde que sejam observados os limites das dotações orçamentárias anuais.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se todas as disposições em contrario.

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PL 012.17

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 28 de Agosto de 2017.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PL 012.17

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº. 000/2017

Pelo presente instrumento de **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO** que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 13.232.913/0001-85 sediada na Av. Luiz Viana Filho, nº 150, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Antonio Joilson Carneiro Rios, doravante denominado de **CONCEDENTE**, do outro lado o **ESTAGIÁRI**O e os **INTERVENIENTES**, abaixo qualificados:

a) ESTAGIÁRIO:
NOME:
Matrícula:
Nacionalidade:
Estado Civil:
Data de Nascimento:
RG:
CPF:
Endereço:

b) INTERVENIENTES:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO:
Curso:
Ano/Semestre:

SECRETARIA:
Dotação Orçamentária:
Bolsa-Auxilio Educacional:
Carga Horária:
Início de Estágio:

c) PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PL 012.17

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, firmado nos termos da Lei nº 11.788/2008, fica justo e estabelecido o **ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**, que se regerá pelas condições e cláusulas que seguem:

01. CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

01.1. O estágio, **CURRICULAR OBRIGATÓRIO**, tem como objetivo precípuo o entrosamento do **ESTAGIÁRIO** com a **CONCEDENTE**, possibilitando-lhe aperfeiçoamento técnico-cultural e científico, bem como condições de vivenciar e adquirir experiência prática em situações reais de trabalho em sua área de atuação.

02. CLÁUSULA SEGUNDA - Da Concedente

02.1. A **CONCEDENTE** aceita a realização do estágio em suas dependências, desde que o **ESTAGIÁRIO** esteja regularmente matriculado e frequentando efetivamente o curso.

02.2. A **CONCEDENTE** elaborará relatórios sobre as atividades efetivamente exercidas, destinando-o aos **INTERVENIENTES** e devendo apresentar cópias desses documentos escolares ao **ESTAGIÁRIO**, sempre que eles forem solicitados.

02.3. A **CONCEDENTE** se responsabiliza em contratar, em favor do **ESTAGIÁRIO**, seguro contra acidentes pessoais, durante o prazo de vigência deste instrumento.

02.4. A **CONCEDENTE**, ao término do estágio fornecerá aos **INTERVENIENTES** comprovantes do período realizado, constando de elementos que indiquem a carga horária cumprida pelo **ESTAGIÁRIO**.

03. CLÁUSULA TERCEIRA – Do Estagiário

03.1. O **ESTAGIÁRIO** desenvolverá suas atividades na **CONCEDENTE** com o título e a função de **ESTAGIÁRIO**, obrigando-se a:

a) Cumprir a programação de estágio;

b) Cumprir as condições fixadas para o estágio observando as normas de trabalho vigentes da **CONCEDENTE** e mantendo sigilo sobre informações que tenha acesso em decorrência de sua condição de **ESTAGIÁRIO**, abstendo-se de qualquer divulgação das mesmas;

c) Observar a jornada e o horário ajustados para o estágio;

d) Elaborar relatório circunstanciado do estágio, quando solicitado pelo **INTERVENIENTE** e pela **CONCEDENTE**;

e) Comunicar por escrito à **CONCEDENTE** e à **INTERVENIENTE** a conclusão ou interrupção de seu curso escolar ou seu desligamento no prazo de 03 (três) dias da respectiva ocorrência;

f) Responder pelas perdas e danos eventualmente causados por inobservância das normas internas da **CONCEDENTE**, ou provocados por negligência ou imprudência.

g) O **ESTAGIÁRIO**, no desempenho de suas atividades, se obriga a atender as determinações constantes dos Regulamentos Internos da **CONCEDENTE**, dos quais declara ter pleno conhecimento.

h) O **ESTAGIÁRIO** se compromete a cumprir fielmente a programação do estágio, comunicando à **CONCEDENTE** e aos **INTERVENIENTES** em tempo hábil, a impossibilidade de fazê-lo.

04. CLÁUSULA QUARTA – Da Bolsa-Auxilio

04.1. A **CONCEDENTE** fornecerá ao **ESTAGIÁRIO** a **BOLSA-AUXILIO** no valor de R$ 000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxx), mensalmente, nos termos do § 1º do artigo 24 da Lei Municipal nº 000/2017.

04.2. Fica assegurado ao **ESTAGIÁRIO** um recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias

escolares, podendo ser concedido de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

04.3. Não caberá à **CONCEDENTE** qualquer responsabilidade sobre outras despesas efetuadas pelo **ESTAGIÁRIO**, exceto as expressamente mencionadas neste documento.

05. CLÁUSULA QUINTA – Do Vinculo

05.1. O **ESTAGIÁRIO**, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.788/2008, não possui com a **CONCEDENTE** qualquer vínculo empregatício.

06. CLÁUSULA SEXTA – Da Vigência

06.1. O estágio terá duração de 02 anos, contados da data da assinatura do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, sendo iniciado em 00 de xxxxxxxxxxx de 0000 e com encerramento previsto para 00 de xxxxxxxxxxx de 0000, independente de qualquer notificação.

06.2. Tanto a **CONCEDENTE** como o **ESTAGIÁRIO** poderão a qualquer tempo dar por encerrado o estágio, bastando para tanto simples comunicação prévia por escrito e com ciente dos **INTERVENIENTES**.

06.3 A **CONCEDENT**E designará um responsável interno para o acompanhamento do **ESTAGIÁRIO**.

07. CLÁUSULA SÉTIMA – Do Interveniente
071. O **INTERVENIENTE** indicará professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do ESTAGIÁRIO.

08. CLÁUSULA OITAVA – Do Fórum

06.1. Fica eleito o fórum da comarca de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, para dirimir as questões porventura surgidas em decorrência do

presente **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO** e que não puderem ser decididas pela via administrativa.

E, por estarem de comum acordo, assinam este instrumento em três vias, ficando a primeira em poder da **CONCEDENTE**, a segunda para o **ESTAGIÁRIO** e a terceira para o controle dos **INTERVENIENTES**, diante das testemunhas presentes, para o mesmo efeito legal.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, em 28 de agosto de 2017.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

ESTAGIÁRIO (A) **INTERVENIENTES**

TESTEMUNHAS:

1 - _____
Nome:
RG:

2 - _____
Nome:
RG:

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, Em 28 de agosto de 2017.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

LEI (Nº 0530/2017)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

LEI Nº 530, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E ACORDO DE PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, os artigos 29, § 1º e 32 da Lei Complementar nº. 101/2000 e o art. 21, §§ 1º e 2º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer e confessar dívida decorrente dos serviços de fornecimento de água/esgoto das contas vencidas até o mês de junho de 2017 e firmar acordo de parcelamento e quitação de débitos com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA, em até 29 (vinte e nove) parcelas mensais, nos termos dos artigos 29, § 1º e 32 da Lei Complementar nº. 101/2000 e o art. 21, §§ 1º e 2º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 2º - O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes do parcelamento e quitação de débitos autorizado por esta Lei, podendo o Executivo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia dos pagamentos do principal e encargos, em caráter irrevogável e

irretratável, a modo pro solvendo, por todo o tempo de vigência do parcelamento e até sua liquidação, as receitas do ICMS.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, Em 30 de agosto de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA (Nº 081/2017)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PORTARIA Nº 081, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 14 de agosto de 2017, a servidora pública municipal, **RITA CELES DE MATOS SILVA,** matrícula 36, na função de Auxiliar de Contabilidade;

Art. 2º - A servidora deverá retornar as suas atividades normais em 13 de setembro de 2017;

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal da servidora.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios
Prefeito Municipal

PORTARIA (Nº 082/2017)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PORTARIA Nº 082, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio pelo período de 90 (dias) dias, a partir de 14 de agosto de 2017, a servidora pública municipal, **MARTINHA PEDREIRA RIOS,** matrícula 174, na função de Gari, lotada na Secretaria de Obras, Serviços Urbano e Infra Estrutura;

Art. 2º - A servidora deverá retornar as suas atividades normais em 13 de novembro de 2017;

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal da servidora.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios
Prefeito Municipal

PORTARIA (Nº 083/2017)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PORTARIA Nº 083, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 16 de agosto de 2017, ao servidor público municipal, **ROBERVAL LOPES DA SILVA,** matrícula 188, na função de Guarda Vigilante, lotado na Secretaria de Infra Estrutura;

Art. 2º - O servidor deverá retornar as suas atividades normais em 13 de setembro de 2017;

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal do servidor;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios
Prefeito Municipal

PORTARIA (Nº 084/2017)

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PORTARIA Nº 084, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, especialmente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Férias pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 16 de agosto de 2017, ao servidor público municipal, **EDUARDO DA SILVA MATOS,** matrícula 184, na função de Guarda Vigilante, lotado na Secretaria de Infra Estrutura;

Art. 2º - O servidor deverá retornar as suas atividades normais em 15 de setembro de 2017;

Art. 3º - Encaminhe-se para conhecimento do Departamento de Recursos Humanos a fim que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao assentamento pessoal do servidor;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 2017.

Antonio Joilson Carneiro Rios
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.232.913/0001-85

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº **039/2017**

Objeto: AQUISIÇÃO DE BATERIAS E LAMINAS DAS MAQUINAS PERTECENTES A FROTA MUNICIPAL, **Sessão: 12/09/2017**, às 1**0h00min**. Tipo: Menor Preço global, Informações no Setor de Licitações de segunda a quinta, na Sede da Prefeitura na Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, das 08:00h às 12:00H. AYRTON ANDRADE SANTOS - Pregoeiro.